



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes**



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

Processo Administrativo Tributário nº 13.719/2021 – Reexame Necessário
Contribuinte: Espólio de Onélio Francisco Menta
Procuradora Representante da Fazenda Pública: Joice Luiza Flores de Matias
Conselheira Relatora: Luciana Marta Debarba Cereza

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO. NÃO INCIDENCIA DE IPTU. IMÓVEL RURAL. ART. 4º, DO CTM. REEXAME CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Reexame Necessário da decisão de primeira instancia administrativa, que deferiu o pedido do contribuinte, reconhecendo a não incidência de IPTU sobre terreno rural, utilizado para atividade agropecuária, dentro do perímetro urbano, referente ao ano de 2021.

2. A Representante da Fazenda manifestou-se desfavorável à decisão de 1ª instância, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso para anular a decisão de primeira instância, oportunizando ao contribuinte a produção de prova documental da utilização do imóvel em exploração extrativista vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

3. Reexame Necessário conhecido e provido, sendo reformada a decisão de primeira instância para reconhecer a incidência do IPTU, ante a ausência de provas a respeito da utilização do imóvel para os fins previstos no §3º do Art. 4º do CTM.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por maioria, seguindo o voto da Relatora, conhecer e dar provimento ao Reexame Necessário, para reformar a decisão de primeira instância, para reconhecer a incidência do IPTU sobre o imóvel de inscrição imobiliária nº 001.04.513.3000.000 e matriculado sob o nº 35.689 do CRI de Caçador, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Caçador, SC, 28 de setembro de 2022.

LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA
Conselheira Relatora

EVANDRO CARLOS FRITSCH
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes**

Processo nº 13.719/2021

Requerente: Espólio de Onélio Francisco Menta

Requerida: Fazenda Pública Municipal



RELATÓRIO:

CONSELHEIRA LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA (RELATORA):

Espólio de Onélio Francisco Menta solicita o cancelamento do lançamento do IPTU do ano de 2021, uma vez que o imóvel embora esteja situado na zona urbana é destinado à exploração extrativista vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

A decisão de 1º grau deferiu o pedido reconhecendo o direito a não incidência do IPTU dos anos de 2021, uma vez que restou demonstrado que o imóvel é utilizado para a exploração de atividade agropecuária.

Acompanha os autos às fls. 04 a 06, matrícula do imóvel, às fls. 08 o CCIR do imóvel do ano de 2019, o recibo de entrega da declaração do ITR do exercício de 2020 às fls. 09, certidão de nomeação de Inventariante às fls. 11 a 13 e laudo de vistoria emitido pelo setor de Cadastro Imobiliário do Município às fls. 10, certificando que no local há apenas mata nativa.

Nos termos do art. 181, I, c/c art. 183-I do Código Tributário Municipal, a decisão de primeiro grau foi submetida ao reexame da segunda instância administrativa.

A ilustre representante da Fazenda manifestou-se desfavorável à decisão de 1ª instância, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso para anular a decisão de primeira instância, oportunizando ao contribuinte a produção de prova documental da utilização do imóvel em exploração extrativista vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Pelo contribuinte foram juntadas imagens do imóvel as fls. 38 a 40, e mapa de localização, com a finalidade de comprovar sua destinação.

É o relatório.

VOTO:

CONSELHEIRA LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA (RELATORA):



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



Trata-se de reexame necessário da decisão de primeira instância administrativa por ser desfavorável à administração municipal, nos termos do art. 181, I c/c art. 183-I do CTM.

Recebo o recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

O art. 4º, §3º do CTM dispõe que:

Art. 4º Para efeito deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existem, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público: (...)

§ 3º - O Imposto Predial e Territorial não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independente de sua área.

Portanto, de acordo com a documentação acostada aos autos, temos não se trata de hipótese de não incidência do IPTU diante da fragilidade das provas acostadas aos autos, aliado ao fato de que o Laudo do Município às fls. 10, certifica que no imóvel há apenas mata nativa.

Diante das razões expostas, voto pelo conhecimento e provimento do recurso de reexame reformando a decisão de primeira instância administrativa para reconhecer a incidência do IPTU sobre o imóvel de inscrição imobiliária nº 001.04.513.3000.000 e matriculado sob o nº 35.689 do CRI de Caçador.

É como voto.

Caçador, 28 de setembro de 2022.

LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA

Conselheira Relatora



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

ATA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/09/2022

Processo Administrativo Tributário nº 13.719/2021 – Reexame Necessário
Contribuinte: Espólio de Onélio Francisco Menta
Procuradora Representante da Fazenda Pública: Joice Luiza Flores de Matias
Conselheira Relatora: Luciana Marta Debarba Cereza

Na Sessão Ordinária realizada no dia vinte e oito de setembro de 2022, as 14:00 horas, no Auditório da Prefeitura Municipal de Caçador, localizado na Av. Santa Catarina, nº 195, Centro, Caçador – SC, presidida pelo Conselheiro Evandro Carlos Fritsch, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

O Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por maioria, seguindo o voto da Relatora, conhecer e dar provimento ao Reexame Necessário, para reformar a decisão de primeira instância, para reconhecer a incidência do IPTU sobre o imóvel de inscrição imobiliária nº 001.04.513.3000.000 e matriculado sob o nº 35.689 do CRI de Caçador.

VOTO DIVERGENTE: Proferiu voto divergente o Conselheiro Gecione Correa Garcia, nos seguintes termos: *“Voto para que o presente recurso de ofício seja reencaminhado a Primeira Instância Administrativa, para que o julgador novamente se manifeste sobre o requerido com base na legislação que regula a matéria, efetue a análise da documentação apresentada pelo Requerente, ou, ainda, que solicite outros documentos, caso julgue necessário, ou determine a realização de diligências para a produção de novas provas. Assim, sou pelo não conhecimento do recurso de ofício e imediato encaminhamento a Primeira Instância Administrativa para se proferir nova decisão”.*

Acompanharam o voto da Relatora os Conselheiros: Ademir Scapinelli, Luciano Dalponte, Alann Almeida Melotti e Francieli Antunes de Macedo.

RELATORA: Conselheira Luciana Marta Debarba Cereza.

VOTANTES: Conselheiros Ademir Scapinelli, Alann Almeida Melotti, Luciano Dalponte, Luciana Marta Debarba Cereza, Francieli Antunes de Macedo, e Gecione Correa Garcia.

Caçador, SC, 28 de setembro de 2022.


ALANN ALMEIDA MELOTTI
Conselheiro


GECIONE CORREA GARCIA
Conselheiro


ADEMIR SCAPINELLI
Conselheiro


LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA
Conselheira Relatora


LUCIANO DALPONTE
Conselheiro


FRANCIELI ANTUNES DE MACEDO
Conselheira


JOICE LUIZA FLORES DE MATIAS
Procuradora da Fazenda Municipal


EVANDRO CARLOS FRITSCH
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes